



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000925/2007-23
Recurso nº 501.150 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.797 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARTA NOVAES POLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS

Para o benefício das deduções redutoras da base de cálculo do tributo, pleiteadas na declaração anual de ajuste exige-se a comprovação por documentação hábil e idônea, que atendam aos requisitos legais para usufruto do benefício da dedução da base de cálculo. Dedução acatada parcialmente

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$10.047,00 (dez mil e quarenta e sete reais) nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 79/ 86, que considerou procedente o lançamento a seguir :

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoa Física.

Contribuinte devidamente intimada, apresentou os comprovantes de rendimentos de aluguel recebidos de Mary Anne de Amorim Ribeiro, no valor de R\$ 2.277,00 e que não haviam sido declarados. Portanto, esse valor foi acrescentado nesse campo da declaração.

DESPESAS MÉDICAS Dedução Indevida a título de despesas médicas.

Contribuinte devidamente intimada, apresentou os recibos de despesas médicas solicitados.

No entanto, devido ao valor elevado declarado como despesas médicas, na intimação enviada a contribuinte foi solicitada a comprovação do pagamento efetivo de tais despesas, juntando cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências, etc..., além de fichas clínicas, laudos, e/ou exames relativos aos serviços prestados. Porém, além de a contribuinte não apresentar tais documentos, nos recibos da VERA STELA TELLES da MARIA SILVIA ANORIETTA DE OLIVEIRA, e do Dr. CARLOS TRINCADO SIMON que somam, respectivamente, R\$ 4.100,00 (declarou R\$ 4.700,00), R\$ 4.030,00 e R\$ 5.342,00, não consta a descrição específica dos Serviços prestados, ou seja, as descrições são apenas de serviços de psicologia, tratamento psicoterápico, ou serviços médicos prestados, descrições extremamente genéricas para quantias tão elevadas; os recibos apresentados como sendo da Casa da Amizade de São Caetano do Sul, de R\$ 1.139,00, não apresentam características que possam caracterizá-los como comprovantes de pagamento, como autenticação mecânica, ou Mesmo descrição dos serviços que foram prestados, além disso encontram-se com diversas rasuras. Cabe ressaltar ainda, que os comprovantes da SUL AMÉRICA são menores do que os declarados, ou seja, de R\$ 9.909,04.

Diante do acima exposto, e já que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas informadas, bem como não apresentou documentos que comprovassem a realização efetiva de tais serviços, efetuou as seguintes glosas neste campo da declaração: VERA STELA TELLES - R\$ 4.700,00, MARIA SILVIA ANDRIETTA DE OLIVEIRA - R\$ 4.030,00, Dr. CARLOS TRINCADO SIMON - R\$ 5.342,00, CASA DA AMIZADE DE SÃO CAETANO DO SUL - R\$ 1.138,00, e SUL AMÉRICA - R\$ 837,64, perfazendo um total de R\$ 16.048,64.” (grifei)

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento impugnado no valor de R\$ 4.413,38, com os devidos acréscimos legais, registrando que a parte não impugnada relativa aos alugueres representava o valor de R\$ 626,17.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 08/07/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 89, verso .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 07 /08 /2009, recurso voluntário de fls. 90/ 108, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte informando que os recibos de pagamento já juntados contém todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, a sua validade não pode ser desconsiderada.

Questiona individualizadamente os recibos glosados, a saber:

- Nos termos dos recibos emitidos pela profissional liberal Sra. Vera Stella Telles, no decorrer do exercício de 2002, que totalizam a quantia de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), foram preenchidos TODOS os requisitos exigidos no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 8º, da Lei Federal nº 9.250/95, bem como no artigo 46, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

...

ilações sem qualquer elemento probatório, com base em meras conjecturas indevidas pela douta agente fiscalizadora sequer merecem considerações haja vista que, além da força probante documental destes recibos e dos casos que seguem, havia a disponibilidade financeira bem além nos rendimentos percebidos pela Recorrente, TODOS devidamente lançados na sua declaração de ajuste.

Como dito, de fato TODOS os mencionados recibos possuem a indicação cristalina e idônea quanto ao nome da prestadora dos serviços médicos de psicologia, seu respectivo registro junto ao cadastro de pessoas físicas — CPF/MF, bem como seu endereço completo, devendo ser considerados válidos para comprovação das despesas tomadas pela Recorrente no decorrer do exercício de 2002.

Também no tocante ao recibo emitido pelo profissional Dr. Carlos Trincado Simon possui a indicação cristalina e idônea quanto a nome do prestador dos serviços médicos, seu respectivo registro junto ao cadastro-- de pessoas físicas — CPF/MF, bem como seu endereço completo, reforçando a prova de cumprimento de TODOS os requisitos exigidos no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 8º, da Lei Federal nº 9.250/95, bem como no artigo 46, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Some-se que este profissional ainda emitiu Declaração ratificando a ocorrência de tal prestação de serviços médicos no decorrer 110 do exercício de 2002, já acostada aos autos.

...em relação aos recibos emitidos pela profissional liberal Sra. Maria Silvia Andrietta de Oliveira, em decorrência dos serviços de psicoterapia desenvolvidos no ínterim do exercício de 2002, também estes possuem os requisitos exigidos no inciso III, do

parágrafo 2º, do artigo 8º, da Lei Federal nº 9.250/95, bem como no artigo 46, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, quanto à prestação de serviços psico-terapêuticos, também sendo indevido o lançamento suplementar de IRPF, bem como exigência de demais acréscimos punitivos e moratórios.

Já quanto aos anexados recibos emitidos pela Casa da Amizade de São Caetano do Sul, pessoa jurídica de Direito Privado, entidade filantrópica, TODOS também detêm os requisitos exigidos na Lei Federal nº 9.250/95 e na Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

E, por fim, inegável a comprovação quanto aos pagamentos efetuados pela Recorrente à Sul América Seguro Saúde S/A., inexistindo a situação apontada de que ocorrera pagamento menor do quanto informado na mencionada DIRPF/03 pela análise documental dos autos, sendo indevida a manutenção também neste quesito, do lançamento suplementar ora novamente guerreado.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por glosa de parte da dedução de despesas médicas pleiteadas.

A contribuinte em sua declaração pleiteou o montante de R\$ 34.605,68 a título de despesas médicas, sendo glosado o montante de R\$ 16.048,64, por falta da comprovação do efetivo pagamento ou da prestação de serviços, como a seguir:

Médico/Plano de Seguro Saúde	Valor Glosado
Dra. Vera Stela Telles - Psicologia	R\$ 4.700,00
Dr. Carlos Trincado Simon Escleroterapia	R\$ 5.342,00
Dra. Maria Silvia Andrietta de Oliveira Psicoterapia	R\$ 4.030,00
Casa da Amizade de São Caetano do Sul Psicologia	R\$ 1.139,00
Sul América Seguro Saúde S.A. Plano de Saúde	R\$ 837,64
Total	16.048,64

Inicialmente cabe registrar que as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber: :

“II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.”

Ainda, dispõe o artigo 73 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), abaixo *in verbis*, a necessidade da comprovação efetiva dos pagamentos efetuados ou justificação das despesas, a saber:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifo nosso)

Antes de adentrar na análise do caso em questão, quero registrar meu atual entendimento, desenvolvido com o desenrolar das discussões nas sessões, quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 73 do RIR/99.

Primeiramente deve-se observar que, na medida que tal dispositivo tem como base, o artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, fica a dúvida quanto à sua aplicabilidade após a Constituição de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito, com observância do devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao mesmo tempo, como tal dispositivo continua sendo reproduzido, mesmo após 88, nos regulamentos que se sucederam, quer sejam no de 1994 e no de 1999, entendo que sua aplicabilidade deve ser considerada “constitucionalizadamente”.

Não restam dúvidas que termos como “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento, faz-se necessária a motivação da autoridade lançadora que não pode ao seu alvitre desconsiderar os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento.

Assim, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

Neste caso, consta da descrição dos fatos, que a autoridade lançadora solicitou a comprovação do pagamento efetivo de tais despesas, juntando cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências, etc..., além de fichas clínicas, laudos, e/ou exames relativos aos serviços prestados, devido ao valor elevado declarado como despesas médicas. Acrescentando que:

“... além de a contribuinte não apresentar tais documentos, nos recibos da VERA STELA TELLES, da MARIA SILVIA ANORIETTA DE OLIVEIRA, e do Dr. CARLOS TRINCADO SIMON que somam, respectivamente, R\$ 4.100,00 (declarou R\$ 4.700,00), R\$ 4.030,00 e R\$ 5.342,00, não consta a descrição específica dos Serviços prestados, ou seja, as descrições são apenas de serviços de psicologia, tratamento psicoterápico, ou serviços médicos prestados, descrições extremamente genéricas para quantias tão elevadas; os recibos apresentados como sendo da Casa da Amizade de São Caetano do Sul, de R\$ 1.139,00, não apresentam características que possam caracterizá-los como comprovantes de pagamento, como autenticação mecânica, ou Mesmo descrição dos serviços que foram prestados, além disso encontram-se com diversas rasuras. Cabe ressaltar ainda, que os comprovantes da SUL AMÉRICA são menores do que o declarados, ou seja, de R\$ 9.909,04.

Diante do acima exposto, e já que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas informadas, bem como não apresentou documentos que comprovassem a realização efetiva de tais serviços, efetuou as seguintes glosas neste campo da declaração: VERA STELA TELLES - R\$ 4.700,00, MARIA SILVIA ANDRIETTA DE OLIVEIRA - R\$ 4.030,00, Dr. CARLOS TRINCADO SIMON - R\$ 5.342,00, CASA DA AMIZADE DE SÃO CAETANO DO SUL - R\$ 1.138,00, e SUL AMÉRICA - R\$ 837,64, perfazendo um total de R\$ 16.048,64.” (grifei)

Diante da motivação indicada na autuação, passo a análise individualizada da documentação apresentada

Médico/Plano de Seguro Saúde	Valor Glosado
Dra. Vera Stela Telles - Psicologia	R\$ 4.700,00
Dr. Carlos Trincado Simon Escleroterapia	R\$ 5.342,00
Dra. Maria Silvia Andrietta de Oliveira Psicoterapia	R\$ 4.030,00
Casa da Amizade de São Caetano do Sul Psicologia	R\$ 1.139,00
Sul América Seguro Saúde S.A. Plano de Saúde	R\$ 837,64
Total	16.048,64

- Dra. Vera Stela Telles – Psicologia, os documentos de fls 48/51 que totalizaram o montante de R\$ 4.700,00 preenchem os requisitos legais, inclusive com a indicação do paciente, em obediência ao inciso I, ou seja de que se refere ao próprio tratamento ou de seus dependentes;

Dra. Vera Stela Telles - Psicologia	Valor (R\$)	data	fl.
Psicologia em Bruno (filho)	300,00	28/fev	48
	700,00	30/mar	
	800,00	30/abr	49
	800,00	30/jun	
	700,00	30/mai	50
	800,00	30/ago	
	400,00	30/set	51
	200,00	30/nov	
Total	4.700,00		

- Dr. Carlos Trincado Simon Escleroterapia. Foi juntado à fl. 52 recibo desse profissional no valor total anual de R\$ 5.342,00 e às fls. 53/54 declaração do mesmo indicando o número de sessões de escleroterapia realizadas mensalmente, entendendo que o tratamento tenha se realizado na própria recorrente, a quem ele prestou a declaração;

- Dra. Maria Silvia Andrietta de Oliveira Psicoterapia, os documentos de fls. que perfazem o montante de R\$ 4.030,00 não indicam o beneficiário dos serviços;

- Casa da Amizade de São Caetano do Sul – Psicologia, os documentos colacionados de fls. 69 / 72 não são hábeis por não se caracterizar como Nota Fiscal de Serviços, além de não conter dados do CNPJ, tampouco identificação do agente recebedor do pagamento, revestindo-se de total informalidade. Apesar da juntada à fl. 73 cópia do Cadastro Nacional dessa Pessoa Jurídica, em que consta como atividade principal “Serviço de Assistência Social sem alojamento” e à fl. 74 cópia da “ CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVIDA ATIVA DA UNIÃO”, esses documentos não relacionados diretamente com o suposto pagamento por prestação de serviços médicos, de psicoterapia etc, até através de declaração da entidade por pessoa responsável, não há como fundamentar a dedução da base de cálculo; desta feita a glosa deve ser mantida;

-quanto ao Plano de Saúde da Sul América Seguro Saúde S.A. a glosa se fundamenta nos valores declarados pelo próprio plano, à fl. 60, em que se totaliza o valor de R\$ 9.909,04, sendo que a recorrente pleiteou na DIRPF o valor de R\$ 10.741,68 (fl. 38), não se comprovando, portanto, o valor de R\$ 832,64.

Sul América Seguro Saúde S.A. Plano de Saúde doc-31, fl. 60	
Valores informados no documento	0,00
	857,79
	857,79
	1.715,58
	857,79
	932,49
	932,49
	0,00
	932,49
	1.890,13
	0,00
	932,49
total do documento	9.909,04

Pelo exposto e considerando o conjunto probatório constante dos autos, juntando declaração, entendo que devam ser restabelecidas as deduções como se segue, salientando que no caso da - Dra. Maria Silvia Andrietta de Oliveira, pela falta de indicação do beneficiário, para se verificar o atendimento à exigência do inciso I (cuidar-se do próprio tratamento ou de seus dependentes, entendo não poder fundamentar a dedução de base de cálculo.

Médico/Plano de Seguro Saúde	Valor glosado na autuação	Valor Acatado como dedutível	Glosa mantida
Dra. Vera Stela Telles - Psicologia	R\$ 4.700,00	R\$ 4.700,00	
Dr. Carlos Trincado Simon Escleroterapia	R\$ 5.342,00	R\$ 5.342,00	
Dra. Maria Silvia Andrietta de Oliveira Psicoterapia	R\$ 4.030,00		R\$ 4.030,00
Casa da Amizade de São Caetano do Sul Psicologia	R\$ 1.139,00		R\$ 1.139,00
Sul América Seguro Saúde S.A. Plano de Saúde	R\$ 837,64	R\$ 5,00	R\$ 832,64
Total	16.048,64	R\$ 10.047,00	R\$ 6.001,64

Ainda, com a devida vênia, valho me de trecho do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sidney Ferro Barros, que fundamentou o seu voto nos termos adiante, para complementar as minhas considerações iniciais:

“Insisto que o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 dispõe (§ 2º, III) que a dedução:

“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Não me parece lícito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.” (grifei)

Por todo o exposto, a glosa da dedução a título de despesas médicas no valor de R\$10.047,00 lançada deve ser cancelada.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, apenas para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$10.047,00 (dez mil e quarenta e sete reais).

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae